



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0053853-39.2014.8.14.0301

APELANTE: G. S. B

ADVOGADO: ANNA PAULA DE NAZARETH CALDAS RAMOS – OAB Nº 13.374/PA

APELADO: R. J. V. B

ADVOGADO: OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA – OAB Nº 3.797/PA

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS MAIORIDADE CIVIL. EXONERAÇÃO DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE ALIMENTADA COM DOENÇA INCURÁVEL. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E O DEVER LEGAL DE ASSISTÊNCIA – PERCENTUAL REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A obrigação de prestar alimentos aos filhos, em razão do pátrio poder, extingue-se com o implemento da maioridade civil e, conseqüentemente, o dever de assistência.
2. Se a filha, embora maior de idade, não se mostra totalmente capaz de proporcionar sua própria manutenção, por apresentar doença incurável – portadora de HIV - Laudo Médico à fl. 30, atestando que essa não expressa condições satisfatórias para continuar exercendo suas atividades habituais, surge para o pai a obrigação de prestar alimentos em decorrência da relação de parentesco não mais do pátrio poder, conforme art. 1.694 do Código Civil, exigindo o exame das circunstâncias do caso concreto - satisfatória comprovação de situação excepcional e extraordinária a justificar a prorrogação da obrigação para além da maioridade.
3. Sopesando as dificuldades experimentadas por ambas as partes à vista de ser o pai/alimentante portador de diabete crônica e ter comprovado a redução da sua capacidade financeira, parece razoável, prestigiando a ponderação entre a necessidade das partes, manter o pensionamento com percentual reduzido.
4. Diante ao princípio da solidariedade familiar, e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, dou parcial provimento ao recurso da apelante G. S. B para reformado a sentença de primeiro grau, restabelecer o benefício assistencial correspondente a pensão alimentícia no contracheque do Alimentante R. J. V. B, com redução ao percentual de descontos a quinze (15%) por cento dos vencimentos do apelado/alimentante, menos os descontos obrigatórios à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente do Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro de 2017, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Constantino Augusto Guerreiro (Presidente), Juiz Convocado José Roberto Bezerra Jr.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0053853-39.2014.8.14.0301

APELANTE: G. S. B

ADVOGADO: ANNA PAULA DE NAZARETH CALDAS RAMOS – OAB Nº 13.374/PA

APELADO: R. J. V. B

ADVOGADO: OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA – OAB Nº 3.797/PA

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por K. R. J. V. B em desfavor de G. S. B.

O decisor de primeiro grau julgou o pedido inicial procedente, para exonerar o autor do pagamento da pensão alimentícia, ante o implemento da maioria civil, aliado ao fato de que o alimentante tem saúde frágil, é portador de diabetes e a alimentanda além de não está matriculada em nenhum curso, já convive em união estável.

Irresignada, a requerida G. S. B interpôs Recurso de Apelação, argumentando que o pai reúne condições financeiras em arcar com alimentos postulados, à vista de que a Apelante é portadora de moléstia grave e incurável (B 24 – HIV positiva), e não possui condições de exercer atividade laborativa.

Prossegue asseverando que possui dois filhos menores; que seu companheiro se encontra desempregado, e de momento, não tem a quem recorrer.

O Órgão do Ministério Público por seu dd. Representante opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para minorar o percentual pago, de 20% (vinte por cento) do rendimento do apelado para 15% (quinze por cento).

Nesta Instância Revisora Coube-me a relatoria do feito.

Apelo é tempestivo, consoante se vê da Certidão de fl.79 verso.

Dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida.

Recebido somente no efeito devolutivo (fl. 80).

O recorrido não apresentou contrarrazões.

É o sucinto relatório.



V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais intrínsecos viabilizadores da admissibilidade recursal, em vista da Apelante demonstrar que possui legitimidade e interesse para recorrer.

Em assim, o recurso encontra-se apto a atacar a decisão judicial originária, se adequa aos ditames contidos no ordenamento jurídico pátrio, inexistindo ato ou fato que impeça ou extinga a garantia de recorrer.

Os pressupostos extrínsecos também presentes, demonstrada que foi a tempestividade à fl.79-v.

Observada as regularidades formais preceituadas na legislação adjetiva civil vigente, e isenta de recolher o preparo necessário, conheço do presente Recurso de Apelação.

Inexistindo preliminares, passo a apreciação do Mérito Recursal:

A questão devolvida à apreciação da Corte restringe-se em verificar se acertada a decisão de primeiro grau que exonerou o pai de prestar alimentos a filha que já atingiu a maioridade civil, e à época do ajuizamento da ação vivia em união estável, porém, comprovou não possui condições de exercer atividade laborativa diante ao quadro clínico debilitado, eis que portadora do vírus HIV, aliado ao fato da necessidade em manter as duas filhas do casal ainda em tenra idade, com o companheiro desempregado.

Argumentou que seu genitor reúne condições de lhe prestar alimentos, eis que é servidor público municipal, com renda mensal líquida de R\$ 1.424,86 (hum mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), à época da Instrução processual, conforme fl. 59 dos autos.

Pois bem. Em detida análise dos autos, verifico que a apelante comprovou a necessidade da percepção dos alimentos, eis que o Laudo Médico à fl. 30, atesta que a recorrente não expressa condições satisfatórias para continuar exercendo suas atividades habituais.

Admita-se, é cediço que a moléstia que acomete a jovem Apelante G. S. B é grave, e ocasiona inúmeras complicações, além de ser deveras estigmatizada na sociedade, pelo que incontestemente a dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Imprescindível ressaltar que mantém sob sua guarda duas filhas, em tenra idade, e ao final da instrução processual a Apelante, consignou o rompimento da união estável, por abandono do companheiro.

Neste Vértice, a obrigação de prestar alimentos à filha, em razão do pátrio



poder, se extinguiu com o implemento da maioria civil e, conseqüentemente, o dever de assistência. Contudo, se a filha, embora maior de idade, não se mostra totalmente capaz de proporcionar sua própria manutenção, por apresentar doença incurável – portadora de HIV - em Laudo Médico apresentado à fl. 30, atestando que essa não expressa condições satisfatórias para continuar exercendo suas atividades habituais, surge para o pai a obrigação de prestar alimentos em decorrência da relação de parentesco não mais do pátrio poder, conforme art. 1.694 do Código Civil, exigindo o exame das circunstâncias do caso concreto - satisfatória comprovação de situação excepcional e extraordinária a justificar a prorrogação da obrigação para além da maioria.

Sopesando as dificuldades experimentadas por ambas as partes à vista de ser o pai portador de doença crônica - diabetes e hipertensão, conforme documento expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, às fl. 54 – 58, onde demonstra que se mantém em programa acompanhamento médico para doenças crônicas desde 2012, bem como comprovou a redução da sua capacidade financeira em decorrência do tratamento de saúde e compra de medicamentos a que se submete de forma mensal, parece razoável, prestigiando a ponderação entre a necessidade das partes, manter o pensionamento com percentual reduzido, consoante brilhante Parecer emitido pela dd. Procuradora de Justiça Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, da 8ª. Procuradoria de Justiça Cível.

Em assim, invocando o princípio da solidariedade familiar, e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, dou parcial provimento ao recurso de Apelação interposto por G. S. B para reformando a sentença de primeiro grau, restabelecer o benefício assistencial correspondente a pensão alimentícia no contracheque do Alimentante R. J. V. B, - Agente de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Belém, não mais no percentual de vinte (20%) por cento, devendo a redução vigorar ao percentual de descontos a base de quinze (15%) por cento dos vencimentos do apelado/alimentante, menos os descontos obrigatórios.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL. DOENÇA MENTAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. O advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. No entanto, quando se trata de filho com doença mental incapacitante, a necessidade do alimentado se presume, e deve ser suprida nos mesmo moldes dos alimentos prestados em razão do Poder Familiar. Mesmo que haja variações positivas nos rendimentos do alimentado - in casu, recebimento de Benefício de Prestação Continuada - se o valor auferido não é suficiente para o suprimento das necessidades básicas de filho com doença mental, mantém-se a obrigação alimentar.



Recurso especial provido. Acórdão reformado. (STJ - REsp: 1642323 MG 2016/0091626-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. PROBLEMAS DE SAÚDE. DEFICIÊNCIA FÍSICA. O implemento da maioridade por si só não é capaz de afastar a obrigação alimentar prestada aos filhos. Obrigação parental. O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade civil, mas não desaparece o dever de solidariedade decorrente da relação parental. Se o filho precisa de alimentos para auxiliar no seu sustento, ante seus problemas de saúde, está o pai obrigado a auxiliá-lo, sendo inviável a exoneração pretendida pelo alimentante. Inteligência do Artigo 1.694 do Código Civil. Apelação desprovida. (Apelação Cível N° 70074237173, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/09/2017).(TJ-RS - AC: 70074237173 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/09/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2017)

EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA AJUIZADA PELO PAI EM FACE DOS FILHOS QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE CIVIL – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO A UM DOS FILHOS PORTADOR DE TRANSTORNO BIPOLAR – DOENÇA INCAPACITANTE – PERMANÊNCIA DA NECESSIDADE DO PENSIONAMENTO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - APL: 00132427720138260161 SP 0013242-77.2013.8.26.0161, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 06/04/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2016)

Apelação. Ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo pai em face da filha que atingiu a maioridade. Sentença de improcedência. Inconformismo do alimentante. Obrigação alimentar que passou a decorrer da relação de parentesco, conforme art. 1.694 do Código Civil, exigindo o exame das circunstâncias do caso concreto. Satisfatória comprovação de situação excepcional e extraordinária a justificar a prorrogação da obrigação para além da maioridade. Laudo pericial atestando possuir a ré retardamento mental, doença incapacitante e que a torna absolutamente incapaz de auto gerir-se e a seus bens. Ausência de prova de que o benefício previdenciário por ela recebido (LOAS) seja suficiente para sua sobrevivência. Necessidade de continuar recebendo auxílio financeiro de seu pai, que não demonstrou impossibilidade de arcar com a obrigação. Valor da pensão mantido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00156720220128260625 SP 0015672-02.2012.8.26.0625, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 27/01/2016, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2016).

ISTO POSTO,

NA ESTEIRA DO BRILHANTE PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CONHEÇO E PROVEJO PARCIALMENTE O PRESENTE RECURSO, PARA REFORMAR A SENTENÇA DE 1ª GRAU, RESTABELECENDO A PENSÃO



ALIMENTÍCIA EM FAVOR DA APELANTE G. S. B, NO IMPORTE DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DO APELADO, PELOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica